



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Pruça Benedito Valadares, 51 - Centro - CEP: 37.220-000 - Bom Sucesso - Minas Gerais Telefone: (35) 3841-1207  
Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

### PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório: 190/2023

Pregão Presencial: 053/2023

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE MONITORAMENTO DE ALARMES PARA O SERVIÇO DE LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E MONITORAMENTO 24HRS C/ VÍDEO MONITORAMENTO (NA CENTRAL DA CONTRATADA) DE SISTEMAS DE ALARME E SISTEMAS DE CÂMERAS DE SEGURANÇA, A SEREM INSTALADAS NOS PRÉDIOS PÚBLICOS.

EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. LEI 10.520/02. LEI 8.666/93. ALEGAÇÃO DE LICITANTE NÃO ATENDEU AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. ANÁLISE JURÍDICA. PEDIDO DE PERÍCIA QUANTO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR LICITANTE QUE MANTÉM CONTRATO COM A ADMINISTRAÇÃO. LICITANTE DESCLASSIFICADA NA FASE DE LANCES. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO.

#### I. RELATÓRIO.

Trata-se, na espécie, de Recurso Administrativo interposto pela empresa FORTE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 05.376.395/0001-45, sediada na Rua Tiradentes, 1B, Centro, na cidade de Campo Belo/MG, representada pelo sócio proprietário Sr. Tiago Corrêa dos Reis, contra a habilitação das empresas COTRON – Comércio De Equipamentos Eletrônicos Ltda., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 06.152.645/0001-26, Lage & Lage Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 00.914.711/0001-05, e Guardiões Segurança Patrimonial e Tecnologia Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.º 26.739.861/0001-05.

Nas razões apresentadas, a Recorrente alega que as empresas citadas acima, na fase de habilitação, foram habilitadas de forma incorreta no certame, visto que não atenderam as exigências presentes no Edital e que tal fato fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, requerendo a desclassificação das empresas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 - Centro - CEP: 37.220-000 - Bom Sucesso - Minas Gerais Telefone: (35) 3841-1207  
Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

Suscita que o não atendimento ao edital pelas empresas se deu em razão de que o instrumento convocatório exigiu, no item 6.3 do edital, alínea "d", que a proposta comercial, apresentasse também a planilha de preço ofertado com indicação do fabricante, alegando assim que nenhum dos proponentes cumpriu com o disposto no edital, devendo ocorrer a desclassificação de todas as empresas.

A empresa Guardiões Segurança Patrimonial e Tecnologia Ltda de forma intempestiva, apresentou recurso.

Encaminhado o presente recurso administrativo para as demais licitantes, apenas a empresa COTRON – Comércio De Equipamentos Eletrônicos Ltda apresentou contrarrazões ao recurso alegando, primeiramente, que a empresa Guardiões não manifestou interesse em interpor recurso, bem como a manifestação de recurso manifestada pela Recorrente Forte, não pode ser acolhida, uma vez que tal manifestação foi realizada por **terceiro não credenciado**, sendo apenas mero espectador.

No mérito, alega que o objeto do presente certame é a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS de monitoramento de sistemas de alarme e câmeras de segurança e que assim não importa qual marca de equipamento será utilizada na prestação do serviço, desde que os equipamentos atendam as especificações técnicas exigidas em termo de referência e que o serviço seja efetivamente prestado pela empresa e que o simples pedido de desclassificação da empresa COTRON – Comércio De Equipamentos Eletrônicos Ltda feita pelas demais licitantes não merece prosperar.

Alega ainda que a desclassificação da empresa COTRON – Comércio De Equipamentos Eletrônicos Ltda afronta os princípios da competitividade, interesse público, economicidade, requerendo, ao final o não conhecimento dos recursos interpostos pelas demais empresas, bem como a improcedência dos pedidos recursais explanados pela empresa FORTE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA e ainda, a manutenção a decisão do Pregoeiro que sagrou a empresa COTRON – Comércio De Equipamentos Eletrônicos Ltda como vencedora do certame em epígrafe.

A empresa LAGE & LAGE não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

## II. ANÁLISE JURÍDICA.

- 2.1. Quanto ao recurso da empresa Guardiões Segurança Patrimonial e Tecnologia Ltda. Não conhecimento. Intempestividade.

A empresa Guardiões Segurança Patrimonial e Tecnologia Ltda , apresentou peça recursal no dia 08/02/2024 , tendo transcorrido o prazo legal para apresentação do mesmo. Vale ressaltar que a empresa sequer demonstrou interesse recursal, quando da lavratura da ata.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 - Centro - CEP: 37.220-000 - Bom Sucesso - Minas Gerais Telefone: (35) 3841-1207  
Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

Sendo assim, considerando a intempestividade do recurso, não conheço do mesmo.

### III. DO MÉRITO.

O mérito recursal debatido pela Recorrente, subsume-se no argumento que das empresas licitantes não apresentaram proposta comercial conforme exigido no edital (deixar de apresentar fabricante no objeto licitatório), o que não merece acolhida, senão vejamos.

O fato das empresas não terem apresentado planilha indicando o fabricante dos equipamentos, não poderá superar o princípio da vantajosidade da licitação. Isto porque, analisando os preços ofertados pelas demais licitantes, foi possível observar que o princípio da competitividade foi aplicado ao caso em tela, uma vez que a discrepância entre os preços ofertados na proposta e os atingidos ao final da fase de julgamentos, foram significativamente inferiores.

Sendo assim, o fato das propostas apresentadas pelas demais licitantes não terem indicado o fabricante dos objetos, em nada altera o fim da licitação, pois, caracteriza o excesso de formalidade. É, inclusive, o entendimento do Tribunal de Contas da União em caso semelhante ao dos autos. Senão, vejamos:

*"Representação relativa a pregão eletrônico para registro de preços, conduzido pela Universidade Federal Fluminense (UFF), destinado à aquisição parcelada de equipamentos de informática apontara, dentre outras irregularidades, a desclassificação indevida de diversas licitantes em razão da ausência, em suas propostas, de informações sobre a marca/modelo, a garantia ou o prazo de entrega dos equipamentos ofertados. Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator anotou que tal procedimento, "de excessivo formalismo e rigor", foi determinante para a adjudicação de alguns itens por valores acima do preço de referência. Acrescentou que, apesar de o edital exigir do licitante o preenchimento adequado do campo "descrição detalhada do objeto ofertado", sob pena de desclassificação, e de o art. 41 da Lei 8.666/93 fixar que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital não poderia o gestor interpretar tais dispositivos "de maneira tão estreita". Nesse sentido, destacou que "as citadas disposições devem ser entendidas como prerrogativas do poder público, que deverão ser exercidas mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles, o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração", Por fim, consignou o relator que, no caso concreto, caberia ao pregoeiro "encaminhar diligência*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 - Centro - CEP: 37.220-000 - Bom Sucesso - Minas Gerais Telefone: (35) 3841-1207  
Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

*às licitantes (art 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993), a fim de suprir a lacunas quanto às informações dos equipamentos ofertados, medida simples que poderia ter oportunizado a obtenção de proposta mais vantajosa". O Tribunal fixou prazo para a anulação dos itens impugnados, sem prejuízo de cientificar a UFF das irregularidades, nos termos propostos pelo relator. Acórdão 3381/2013-Plenário, TC ; 016.462/2013-0, relator Ministro Valmir \ Campeio, 4.12.2013."*

Nota-se que a falta de indicação do fabricante na proposta comercial não pode ser considerado motivo para inabilitação, posto que um dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, é o da seleção mais vantajosa para a administração pública.

Lado outro, é importante destacar que o art. 3º, da Lei 8.666/93, regulamenta que o processo licitatório predomina o dever da Administração em atestar aos licitantes tratamento isonômico, aplicando, sem subjetivismos, as regras objetivas do edital, senão vejamos:

*"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

Todavia, referido dever não é absoluto, visto que ao analisar a vinculação ao edital em estritos termos, a Administração não pode abster-se em observar aos demais princípios que regem a licitação, como a escolha pela proposta mais vantajosa, a razoabilidade e a proporcionalidade.

Sendo assim, é certo que a indicação do fabricante não é fato exclusivo para desclassificar uma empresa, cuja proposta de preços apresentou melhor vantajosidade para a Administração.

Portanto, não há que ser acolhido o recurso interposto, opinando pela manutenção da decisão do Pregoeiro quanto à classificação da empresa COTRON COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, como vencedora do processo licitatório em epígrafe.

#### IV. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, esta Procuradoria Geral do Município **opina** pela manutenção da decisão da Comissão do Pregão quanto a classificação da empresa COTRON COMÉRCIO DE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Praça Benedito Valadares, 51 - Centro - CEP: 37.220-000 - Bom Sucesso - Minas Gerais Telefone: (35) 3841-1207  
Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, CNPJ 06.152.645/0001-26, bem como pelo prosseguimento do Processo Licitatório em epígrafe.

É o parecer, *s.m.j.*

Bom Sucesso/MG, 21 de fevereiro de 2024.



**Leonardo Lara Oliveira**

Procurador Geral do Município  
OAB/MG 86.941



**Helder Neemias Nangino**

Divisão de Procuradoria Geral do Município  
OAB/MG 202.373